



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000153/2007-70
Recurso n° 166.285 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SRS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 89, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Curitiba, fls. 83/85, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.112.894-3, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 19, decorreu da conduta da empresa apresentar livros relacionados às contribuições previdenciárias com deficiência.

Eis os termos do relato da Auditoria:

1. Em Auditoria Fiscal realizada na empresa SRS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 84.979.210/0001-63, pessoa jurídica de direito privado, com abrangência ao período de JANEIRO/1997 a JULHO/2007, conforme mandados de procedimento fiscal (MPF) nr. 09410113F00 e 09410113C01, e termo de início da ação fiscal (TIAF) em anexo, constatamos que a mesma apresentou livros contábeis Diário e Razão onde não constam os lançamentos referentes aos pagamentos ao contribuinte individual, o contador Ervelino Romaniuk, cujas cópias de recibo de pagamento bancário no período de Julho/1997 a Janeiro/2005 encontram-se anexas. Na planilha em ANEXO I consta as competências e valores omitidos.

A contribuinte a apresentou impugnação, fl. 43, na qual requer a relevação da penalidade, alegando cumprir os requisitos normativos para fazer jus ao favor fiscal.

A DRJ declarou procedente a autuação e indeferiu o pedido de dispensa da penalidade, sob a justificativa de que a documentação juntada não seria hábil a comprovar a correção da falta, pelos seguintes motivos:

- a) as cópias juntadas dizem respeito apenas à movimentação de janeiro de 2007;
- b) os documentos juntados não teriam sido autenticados;
- c) na cópia do Livro Diário não constaria termo de encerramento.

No seu recurso a empresa autuada alega que efetuou a correção da falta, conforme cópia do Livro Diário n. 17, onde foram lançados os valores que deram ensejo à autuação.

Afirma também que os pagamentos efetuados ao contador Ervelino Romaniuk não foram contabilizados na data do desembolso, mas em momento posterior. Assim, por haver registrado na contabilidade os fatos geradores e as contribuições previdenciárias envolvidas, merece que se reconheça o saneamento da infração.

Processo nº 14474.000153/2007-70
Acórdão n.º **2401-01.615**

S2-C4T1
Fl. 164

Ao final, pede a relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A única questão posta a julgamento diz respeito à possibilidade legal de dispensa da penalidade aplicada, posto que a autuada não questiona a ocorrência da infração.

Cabe-nos então verificar se atendidos os pressupostos necessários a concessão desse favor fiscal. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, verifico que o pedido foi formulado tempestivamente, o contribuinte não era reincidente e que não houve outras circunstâncias agravantes. Cabe-nos, portanto, perquirir acerca do saneamento da infração.

O Fisco aponta como infração a falta de contabilização dos valores pagos pela empresa ao contribuinte individual Ervelino Romaniuk, no período de 06/1997 a 01/2005. A recorrente, para comprovar a correção da falta, acostou cópias do Livro Diário n. 17, o qual contempla lançamentos relativos ao período de 01/01/2007 a 31/03/2007, no qual, segundo afirma, teria lançado os fatos geradores apontados pelo Fisco.

Não é difícil concluir que a providência adotada pela autuada não corrigiu a falta que lhe foi imputada. É que ao efetuar os registros contábeis relativos às competências de 01/1997 a 01/2005 somente em 2007, a empresa feriu um dos mais mezinhos princípios contábeis: o da Oportunidade.

Nos termos da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, esse princípio é assim tratado:

Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo Único. Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

I desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.¹

Assim, verifica-se flagrante desrespeito ao Princípio da Oportunidade na medida em que não se observou a tempestividade do registro, ou a escrituração no momento da ocorrência do fato patrimonial, qual seja, o pagamento ao contador.

Nesse sentido, para que se considerasse corrigida a falha haveria a empresa de ter procedido a retificação da sua escrita efetuando os registros nas competências de ocorrência dos fatos contábeis.

Não há, então, como se reconhecer o saneamento da infração que deu ensejo à aplicação da penalidade, estando esse colegiado impedido de conceder a relevação da penalidade, conforme requerido pela contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo